

A INTERFERÊNCIA SOCIAL DA MORFOLOGIA URBANA E SEUS REFLEXOS

*Gustavo Valeriano MORAES**

RESUMO: Pode-se dizer que as leis evoluíram ao passo em que se desenvolveram as cidades. No entanto, o alcance generalizado e justo da aplicação legal ainda não passa de uma grande utopia. Os direitos fundamentais, como o direito à propriedade, não são efetivados de forma igualitária pela inércia do poder público e por fatores econômicos, morais e políticos que o envolvem, privilegiando, assim, apenas um seletivo grupo da sociedade, descartando e estigmatizando o restante. As cidades são modificadas de acordo com os costumes de uma sociedade, e seu inverso é, também, real. Tal ambigüidade fornece elementos para uma complexa rede que incide sobre as formações urbanas, que não foram estruturadas de forma a compor um ambiente equilibrado, e principalmente sobre os indivíduos, que são influenciados pelo meio. Diante da atual crise social-urbana que vivenciamos, o direito urbanístico pode ser considerado um valioso mecanismo de equilíbrio nas relações urbanas e de efetivação dos preceitos constitucionais.

ABSTRACT: The laws have evolved while the cities have developed, however, the scope widespread yet is just a great utopia. The fundamental rights, such as the right to property, are not effective in an equal manner by the inertia of public power and economic factors, that the moral and political concern, thus focusing on only a select group of society, labeling and discarding the others. Cities are altered to the customs of a society and its inverse is also true, this ambiguity provides evidence for a complex network that focuses on urban formations, which were structured so as not to compose a balanced environment and mainly on individuals, which are influenced by the environment. Given the current experience such as social urban crisis, the right to the planning urban towns, can be considered a valuable mechanism for balance in urban relations and realization of constitutional precepts.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Urbanístico; influencia do meio ambiente urbano; reflexos sociais.

KEY WORDS: urban planning; influence of the urban environment; social reflex

*Advogado graduado em direito pela Fundinopi. Especialista em Direito Constitucional pela Unisul. Mestrando em Ciência Jurídica pela Fundinopi. Bolsista da Capes.

Artigo submetido em 10/12/2008. Aprovado em 05/06/2009.

INTRODUÇÃO

As cidades são elementos importantes da sociedade atual e, também, da contradição que predomina nesta. Os paradoxos ocasionados pela estrutura urbana não se aprazem apenas à morfologia, mas ao próprio contexto social que incide sobre os indivíduos.

O determinismo do meio influi nas relações entre os indivíduos, seja segregando, estigmatizando ou contribuindo para novos tipos de comportamentos, embora todos estejam interligados de forma lógica.

O processo de urbanização brasileira, herança de um modelo de colonização dominador e interesseiro, possui marcas encravadas no atraso, não apenas de cunho tecnológico, mas principalmente social. Para Maricato, o modo como se deu o processo de urbanização recria o atraso através de novas formas, que contrariam a modernidade. Isso faz com que exista uma forma ambígua, pois os interesses da burguesia industrial não foram rompidos totalmente com os interesses que até então pertenciam às classes econômicas do setor agrário, as quais ainda dominavam no início do século XX, e justamente isso marcará o processo de urbanização com as raízes da sociedade colonial.¹ Assim, pode-se entender a correlação do determinismo do meio e as conseqüências oriundas de tal influência.

Os olhares marginalizados da elite dominante são materializados pelas claras desigualdades, que surgem temporalmente na estrutura cidadina. Inicia-se com a crescente urbanização, que ocorre no período da industrialização incipiente do século XIX, e se estrutura de forma clara no começo do século XX, o que contribuiu e ainda contribui para a dificuldade do alcance dos Direitos Fundamentais, principalmente dos Direitos Sociais, os quais, em que pese constituírem o corpo constitucional, não recebem o devido respeito em sua efetivação.

1 ASPECTOS LEGAIS E CARACTERÍSTICAS URBANAS

Com a ocorrência da Revolução Industrial, iniciou-se, também, uma maior migração da população dos campos para as cidades. Entretanto, as leis que disciplinam a convivência harmônica entre os membros das sociedades são vistas de longa data, como havia, por exemplo, na sociedade romana antiga:

Não é necessário representar uma cidade, desde o nascimento, deliberando sobre o governo que ela se vai atribuir, procurando e discutindo-lhe as leis, bem como combinando-lhe as instituições. Não é assim que as leis se elaboram, nem que os governos se instituam. As instituições políticas da cidade nasceram com a própria cidade, no mesmo dia em que, como cidade, esta nasceu.²

¹ MARICATO, Ermínia. Brasil, Cidades – alternativas para a crise urbana. 2 ed. Petrópolis: 2002. p. 15-17.

² COULANGES, Fustel de. A Cidade Antiga. Estudo sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma. Trad. J. Cretella Jr. E Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 159.

Com tais modificações, tanto as Leis como os costumes têm evoluído, porém, nem sempre com o devido êxito, acompanhando o desenvolvimento cultural e estrutural das novas sociedades, valendo isso, também, para a própria morfologia urbana.

Não podemos nos abster da relação cidade e meio ambiente, uma vez que aquela é representada por este, ou seja, a cidade é sinônimo do meio ambiente urbano.

Na definição de José Afonso da Silva: “O conceito de urbanismo é, portanto, estreitamente ligado à cidade e às necessidades conexas com o estabelecimento humano na cidade. Por isso, o urbanismo evolui com a cidade.”³

A ilegalidade presente em determinadas áreas de moradias, ao contrário do que muitos pensam, apontando apenas a massa desprovida da população, é uma noção falsa da realidade. Não questionamos que existe ilegalidade da propriedade territorial nas favelas, construídas sem qualquer tipo de aprovação ou amparo legal, bem como na maioria dos bairros esquecidos pelo Poder Público, no entanto, muitos condomínios de luxo, inclusive alguns em área de proteção ambiental, apresentam os mesmos problemas, estando em desacordo com a lei, passíveis de punições, as quais raramente ocorrem.

A grande diferença reside no fato de que estes condomínios têm proprietários que possuem meios para uma devida escolha ou regularidade, diferente daqueles que não possuem opção de escolha, nem meios que dignifiquem a regularidade de uma moradia. Com tais disparidades, vemos que a tão clamada função social da propriedade, amparada por nossa Constituição Federal, ainda está longe de ser alcançada, pois muitos terrenos e lotes urbanos não são utilizados em sua verdadeira adequação, esquecidos para a valorização, balizando muitos do direito à propriedade.

Alicerçado pela conjuntura urbana, o Direito Urbanístico surge para auxílio de uma melhora na situação, utilizado como meio norteador para reformas que visem ao alcance constitucional.

O Direito Urbanístico é relativamente novo nas Ciências Jurídicas, mas atualmente não há como negar sua autonomia. Mostra-se amplo o objeto do Direito Urbanístico, sendo que se deve observar, na realidade da atual estrutura do espaço urbano, a sua verdadeira busca.

Assim sendo, deve-se relacionar tal Direito com os princípios constitucionais, dos quais podemos destacar a função social da propriedade, da legalidade, da igualdade, da dignidade da pessoa humana, e resguardá-lo como direito social, uma vez que a moradia está diretamente relacionada a este.

1.1 Direito Constitucional Urbanístico: princípios, objeto e natureza jurídica

Pode-se dizer que a matéria urbanística é interdisciplinar, sendo que é praticamente impossível estudá-la separadamente de outras matérias que a ela se

³ SILVA, José Afonso da. *Direito Urbanístico Brasileiro*. 3 ed.rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 19.

correlacionam, como é o caso da sociologia, antropologia, arquitetura, etc. O Direito Urbanístico deve ser utilizado para regular as relações entre os meios e as normas, sempre voltado ao homem em seu convívio social.

Necessário se faz, à medida que as cidades crescem contemplando a maioria das relações sociais de nossa modernidade, identificar problemas e solucioná-los, buscando, assim, uma melhoria nas relações humanas.

De acordo com o professor José Afonso da Silva:

Com isso, manifestam-se os dois aspectos do Direito Urbanístico (como de outro ramo jurídico qualquer):

(a) o Direito Urbanístico objetivo, que consiste no conjunto de normas jurídicas reguladoras da atividade do Poder Público destinada a ordenar os espaços habitáveis – o que equivale dizer: conjunto de normas jurídicas reguladoras da atividade urbanística;

(b) o Direito Urbanístico como ciência, que busca o conhecimento sistematizado daquelas normas e princípios reguladores da atividade urbanística.⁴

É, portanto, diferente o objeto para cada uma das concepções acima. Se o Direito Urbanístico for visto como norma,

[...] tem por objeto regular a atividade urbanística, disciplinar a ordenação do território. [...] São, pois, normas do Direito Urbanístico todas as que tenham por objeto disciplinar o planejamento urbano, o uso e ocupação do solo urbano, as áreas de interesse especial (como a execução das urbanizações, o disciplinamento dos bens urbanísticos naturais e culturais), e ordenação urbanística da atividade edilícia e a utilização dos instrumentos de intervenção urbanística.⁵

Já quando se relaciona à ciência,

[...] tem como objeto diverso daquele apontado para o Direito Urbanístico objetivo, [...] seu objeto, consiste em expor, interpretar e sistematizar tais normas e princípios; vale dizer: estabelecer o conhecimento sistematizado sobre essa realidade jurídica.⁶

⁴ SILVA, José Afonso da. *Direito Urbanístico Brasileiro*. 3 ed.rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 36.

⁵ SILVA, José Afonso da. *Direito Urbanístico Brasileiro*. 3 ed.rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 37.

⁶ SILVA, José Afonso da. *Direito Urbanístico Brasileiro*. 3 ed.rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 37-38.

Notadamente, podemos observar que a matéria está diretamente relacionada à Constituição da República Federativa do Brasil, que faz referência a ele diretamente, como se vislumbra no artigo 24, inciso I⁷, o qual descreve que é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre Direito Urbanístico, bem como no artigo 182⁸, que se refere à política de desenvolvimento urbano municipal, e ainda no artigo 21, inciso IX⁹, que diz ser competência da União “elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social”. Entretanto, cabe ressaltar que muitos outros princípios constitucionais devem ser atrelados - como é o caso do princípio da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da função social da propriedade - a um ambiente equilibrado que observe uma sadia qualidade de vida.

Não obstante, a real eficácia constitucional ainda se mostra apática diante de todos os problemas encontrados nas cidades. Não se trata, porém, de eficácia legal, pois esta se mantém alicerçada no maior substrato legal do escalonamento de leis; trata-se de eficácia, principalmente, política e moral, uma vez que a principal inércia em relação ao fazer está escamoteada na falha atuação do Poder Executivo, essencialmente o municipal, o que não exime de responsabilidade o Estadual e, especialmente, o Federal.

2 INTERFERÊNCIA SOCIAL OCACIONADA PELA ESTRUTURA URBANA

É notório que as sociedades estão intimamente ligadas à estrutura social pelo ambiente por elas habitado, sendo as cidades os mecanismos de interação. Mesmo no decorrer dos anos e desde tempos antigos, podemos constatar a preponderância da influência do meio ambiente. Jared Diamond coloca muito bem quando afirma que “as diferenças gritantes entre as longas histórias dos povos dos vários continentes não podem ser atribuídas às diferenças inatas dos próprios povos, mas a diferenças em seus ambientes.”¹⁰

Denota-se que a influência do meio ambiente sobre a sociedade é de fundamental importância, já que os comportamentos são ocasionados pela imposição do meio.

A sociedade, portanto, adapta-se ao meio, sendo este o fator que determina os comportamentos e a convivência dos indivíduos, seja esta de forma pacífica e relativamente equilibrada ou desequilibrada e caótica, ocasionando novas consequências refletidas em todos os níveis sociais. Isto é o que vivenciamos nas cidades atuais.

⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil 1988. Código Civil e Constituição Federal. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 27.

⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil 1988. Código Civil e Constituição Federal. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 102.

⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil 1988. Código Civil e Constituição Federal. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 23.

¹⁰ DIAMOND, Jared. Armas, Germes e Aço – os destinos das sociedades humanas. 8 ed. Rio de Janeiro: Record, 2006. p.405.

2.1 A Inércia Estatal e o Agravo da Crise Social-Urbana

Não podemos negar que a inércia estatal, principalmente quando falamos em democracia, é totalmente predominante em nossa sociedade.

Em toda sociedade identifica-se um círculo de poucos que controla as forças sociais e, assim, orienta a vida social. Esse controle decorre da preponderância que assumem esses poucos nos vários setores da atividade humana que têm importância para a vida em sociedade, preponderância essa decorrente ora das qualidades que levam o indivíduo a destacar-se pela competência e capacidade, ora simplesmente pela ocupação de cargos ou posições-chave, muita vez obtida sem capacidade ou competência particular.¹¹

Sendo assim, a característica que vemos no “poder” que controla nossa sociedade é que este sempre está voltado a poucos, e os dominantes que governam nem sempre são os mais qualificados, sempre perfazendo os interesses particulares ao invés de visar ao bem coletivo.

Tais situações dificultam as transformações favoráveis à sociedade como um todo, em que os benefícios de poucos em prol do desfavorecimento de muitos é algo natural, acentuando a dificuldade de alcance do clamado “bem comum” e a gritante desigualdade social similar à decretação de uma sentença transitada em julgado.

Para Zygmunt Bauman:

A irreversibilidade da exclusão é uma consequência directa, ainda que imprevista, da decomposição do Estado social, quer dizer, de um conjunto de instituições consolidadas, mas também da decomposição – se quisermos falar em termos mais eloquentes – de um ideal ou de uma experiência. A fraqueza, a deterioração e o desmoronamento desse mesmo Estado pressagiam, bem vistas as coisas, o desaparecimento das oportunidades de resgate e a supressão do direito a apelar da sentença, do mesmo modo que a dissipação gradual da esperança e o progressivo abandono da vontade de resistir.¹²

Além de todas as intempéries da difícil “modernidade urbana”, em que a exclusão ou alcance igualitário das questões públicas das cidades são quase banais, ainda há a agravante do dinheiro público que é muitas vezes destinado a projetos ineficazes, os quais não asseguram melhores condições e, ao contrário, favorecem o aumento da segregação e da criminalidade para grande parcela da população já

¹¹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A Democracia Possível*. São Paulo: Saraiva, 1972. p. 23.

¹² BAUMAN, Zygmunt. *Confiança e Medo na Cidade*. Trad. Miguel Serras Pereira. Lisboa: Relógio D'Água, 2005. p. 19.

destituída de seus direitos. Como demonstra Jane Jacobs:

Mas veja só o que construímos com os primeiros vários bilhões: conjuntos habitacionais de baixa renda que se tornaram núcleos de delinquência, vandalismo e desesperança social generalizada, piores do que os cortiços que pretendiam substituir; conjuntos habitacionais de renda média que são verdadeiros monumentos à monotonia e à padronização, fechados a qualquer tipo de exuberância ou vivacidade da vida urbana; conjuntos habitacionais de luxo que atenuam sua vacuidade, ou tentam atenuá-la, com uma vulgaridade insípida; centros culturais incapazes de comportar uma boa livraria; centros cívicos evitados por todos, exceto desocupados, que têm menos opções de lazer que as outras pessoas; centros comerciais que são fracas imitações das lojas de rede suburbanas padronizadas; passeios públicos que vão do nada a lugar nenhum e nos quais não há gente passeando; vias expressas que evisceram as grandes cidades. Isso não é reurbanizar as cidades, é saqueá-las.

Sob as aparências, essas façanhas mostram-se ainda mais pobres que suas pobres pretensões. Raramente favorecem as áreas urbanas à sua volta, como teoricamente deveriam.¹³

Pensava-se na amenização dos problemas existentes no contexto atual como algo que se esvaísse com o decorrer do tempo. Todos os problemas sociais de ordem pública se favorecem de tal perspectiva, pois sempre que há algo que afeta diretamente a sociedade, o único remédio é a espera de um futuro melhor, pelo menos para parte dela. É talvez por isso que tal esperança estruturada na figura de “Chronos”^{*} acabe por ser uma frustração ainda maior.

Uma perspectiva menos mítica que alavancou novas esperanças ocorreu com o advento da Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, que entrou em vigor no dia 10 de outubro de 2001, o chamado Estatuto das Cidades¹⁴. Tal estatuto regulamentou o artigo 182 e 183 da Constituição da República Federativa do Brasil¹⁵ e se destina a dar diretrizes ao Poder Público para que se possa alcançar, através de políticas públicas, a finalidade maior da moradia e o alcance do bem comum por meio da conquista da função social da propriedade. No entanto, a pretensão ainda nos mostra utópica, já que ainda existe o resguardo dos direitos de poucos por um Estado protecionista e ainda injusto.

¹³ JACOBS, Jane. *Morte e Vida de Grandes Cidades*. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 02.

^{*} Chronos para mitologia grega era a personificação do tempo e de quem ninguém escapa e, também, devorava os próprios filhos para não perder o seu poder despótico.

¹⁴ BRASIL. *Estatuto da Cidade - guia para implementação pelos municípios e cidadãos*. Brasília: Instituto Pólis/Câmara dos Deputados/ Caixa Econômica Federal, 2001.

¹⁵ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil 1988. Código Civil e Constituição Federal*. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 102-103.

O prisma negativo emprestado por um discurso de escamoteação, numa manobra de logro que envolve a apologia do discurso e o descaso da prática, hoje se revela, por exemplo, em relação ao princípio da função social da propriedade, sempre utilizado para apresentar da concepção (teórica, doutrinal) de propriedade, no sentido de superar o caráter absoluto de que ela classicamente se reveste, mas em verdade ocultando com conceitos e palavras o uso espoliativo que da propriedade continua a se fazer.¹⁶

O Estado tem o dever de defender a democracia, dar incentivo à participação democrática da população, resguardando o bem-estar e visando sempre a melhor qualidade de vida e igualdade dos cidadãos, inclusive quando se fala em propriedade e espaço urbanos.

No entanto, o que vemos é a efetivação dos deveres estatais cada vez mais raros. Vislumbramos então que: “A população brasileira continua ‘massa de manobra’ nas mãos de uma elite inacreditavelmente perversa que, desde sua constituição na história brasileira, por cinco séculos se dedica a espoliar a nação.”¹⁷

A situação da população brasileira, como massa de manobras, é reflexo da própria herança dos sistemas sociais. As características históricas deixam claro que existiu, e ainda existe, uma profunda dificuldade de implantação de direitos fundamentais sociais construídos com base na dignidade humana, condicionando seu alcance geral¹⁸ e que não foram vislumbradas as conseqüências que tais atitudes podem acarretar na sociedade como um todo, independente de renda, sexo, crença ou idade, uma vez que é impossível mensurá-las.

3A CIDADE COMO REFLEXO DA SOCIEDADE

Quando estudamos a história dos povos, geralmente encontramos bases nos estudos arqueológicos das cidades, nas quais podem ser descobertos os costumes e as características sociais da época através da arquitetura e de objetos.

Através da estrutura conseguimos vivenciar a sociedade. Esta pode ser influenciada tanto pela estrutura imposta como da aleatoriamente aceita. Como já dito anteriormente, sabemos que a influência do meio tem total influência na sociedade, e os costumes desta, também, são refletidos diretamente na estrutura urbana e em muitas de suas características.

Na verdade, é um constante ciclo em que o homem é influenciado pelo meio e o meio é formado por tal influência e modificado pelo homem. Não podemos dizer que os problemas se perfazem apenas a um determinado local, e sim a uma rede mais complexa que está relacionada ao poder, principalmente econômico.

¹⁶ ROTHENBURG, Walter Claudius. Princípios Constitucionais. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1999. p. 79.

¹⁷ DEMO, Pedro. Pobreza Política – a pobreza mais intensa da pobreza brasileira. Campinas: Armazém do Ipê. p. 01.

¹⁸ GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa. Direitos Fundamentais Sociais – Releitura de uma Constituição dirigente. Curitiba: Juruá, 2007. p. 113.

As grandes cidades, por exemplo, crescem e expandem-se no espaço, em padrões complexos e intrincados, cujas partes estão todas funcionalmente relacionadas ao todo. E cada cidade, por sua vez, prende-se a unidades maiores, das quais se torna ecológica e economicamente dependente.¹⁹

Novos padrões surgem, então, com a segregação. O homem que segrega passa ao internato estrutural, suas atitudes são refletidas no medo, passando assim a se tornar prisioneiro delas, ou seja, ele busca formas de segurança no internato social que constrói, abdicando do que é público e, buscando, na individualização e na exaltação dos espaços privados, falsas noções de segurança. Com isso, ele contraria novamente os ideais democráticos, aumentando a segregação e usurpando valores de cidadania para com os menos favorecidos, fechando-se atrás de muros e buscando valores semelhantes de seu poder aquisitivo e excluindo com estigmas os marcados pela pobreza.

3.1 Internato Social

Atualmente, diferente de décadas atrás, em que os presídios e leprosários eram tidos como internatos, seja para fuga dos olhos da sociedade, seja para outras finalidades diferentes da pretensão da recuperação e reintegração, hoje passam a novas formas. Não mais internatos a doentes, e sim internatos sociais que dão ensejo à atual realidade da sociedade, que experimenta do próprio método de forma involuntária e que, na verdade, são remetidos aos próprios signatários da exclusão.

Michel Foucault descreve:

O momento em que se percebeu ser, segundo a economia do poder, mais eficaz e mais rentável vigiar que punir. Este momento corresponde à formação, ao mesmo tempo rápida e lenta, no século XVIII e no fim do fim do século XIX, de um novo tipo do exercício do poder. Todos conhecem as grandes transformações, os reajustes institucionais que implicaram a mudança do regime político, a maneira pela qual as delegações de poder no ápice do sistema estatal foram modificadas. Mas quando penso na mecânica do poder, penso em sua forma capilar de existir, no ponto em que o poder encontra nível dos indivíduos, atinge seus corpos, vem se inserir em seus gestos, suas atitudes, seus discursos, sua aprendizagem, sua vida cotidiana.²⁰

Mostram-se praticamente ineficazes os meios de controle - principalmente da violência - utilizados nas zonas urbanas atualmente, e as conseqüências do poder acabam por transformar a vida cotidiana da população citadina. Novos medos,

¹⁹ PIERSON, Donald. Teoria e Pesquisa em Sociologia. 17 ed. São Paulo: Melhoramentos, 1977. p. 125.

²⁰ FOUCAULT, Michel. Microfísica do Poder. 15 ed. Rio de Janeiro: Graal, 2000. p. 130-131.

novos mecanismos de controle, novas formas de poder, a crescente transformação da modernidade assombra ainda mais a população e se ultraja por trás da própria imposição do poder transformador.

O medo impera em todas as camadas sociais, das favelas aos condomínios, e a sociedade se cala na onda de terror que a assola. Não tendo para onde fugir, os indivíduos se internam em suas moradas.

Há a reconstrução do panóptico. Agora todos apresentam o medo ou a segurança da vigilância, a elite supostamente segura por inúmeras câmeras de segurança e com o medo da vigilância de algum criminoso. Isto ocorre enquanto o controle da classe desfavorecida não se dá pela mera observação mas pela adaptação ao meio imposto diante da indiferença e do preconceito da elite e dos próprios poderes públicos.

Os paradoxos existentes nas cidades atualmente são visualizados na problemática dos internatos sociais que ocasionam ainda maiores problemas. Isso faz com que os princípios constitucionais sejam ainda mais difíceis de serem alcançados.

O Direito não pode se esgotar apenas na lei, como apregoa a orientação positivista ultrapassada, pois sabemos que valem muito mais medidas alternativas para a inclusão do que utópicas letras quase mortas, para que possamos conseguir o mínimo descrito em nossa Constituição. A Lei positiva repressora, a inobservância estatal e o apelo da elite preconceituosa e dominadora fazem com que o paradoxo apareça na recepção de que, em alguns casos, somente a classe desfavorecida é punida com o “devido vigor”, e a classe favorecida - e até mesmo política - que muito faz em desfavor da sociedade como um todo, não é punida, pois falta de saneamento básico, condições mínimas de vida e etc, que acarretam mortes, nunca são reclamadas com um clamor digno.

Nas palavras de Bauman:

Em resumo: as cidades converteram-se no depósito de lixo de problemas de origem mundial. Os seus habitantes e aqueles que os representam confrontam-se habitualmente com uma tarefa impossível, seja para onde for que virem os olhos: a de encontrar soluções locais para contradições globais.²¹

Não adianta fechar os olhos, rodear-se de muros e buscar falsas concepções de problemas sanados. Estes já adentraram os muros, burlaram as câmeras e acometeram a todos de preocupações, seja o pobre “marcado pelo

²¹ BAUMAN, Zygmunt. *Confiança e Medo na Cidade*. Trad. Miguel Serras Pereira. Lisboa: Relógio D'Água, 2005. p. 28.

preconceito” ou o “rico” que prefere idealizar locais intangíveis que banalizam e levam à indiferença, a qual desqualifica uns aos outros e somente aumenta ainda mais o distanciamento para o harmônico convívio social e o desrespeito que, por sua vez, eleva a reação em cadeia de problemas que sofremos, como violência, injustiças, noções esfaceladas de cidadania.

Perante a infinitude dos desejos e pretensões humanos, nunca há tudo para todos, mas condição em si natural (a natureza é finita) é exacerbada em sociedades que concentram excessivamente as vantagens e oportunidades. Nesse caso, trata-se de escassez produzida, mantida, cultivada, reprimida. Na pobreza não encontramos só o traço da destituição material, mas igualmente a marca da segregação, que torna a pobreza produto típico da sociedade, variando seu contexto na história conhecida e reproduzindo-se na característica de repressão do acesso às vantagens e oportunidades sociais.²²

Novas reestruturações se fazem necessárias na atual desenvoltura da estrutura urbana, através da adequada utilização do Direito Urbanístico e do Estatuto das Cidades, e da adequada política social sem rótulos, principalmente para a classe excluída.

É preciso lutar contra o mal imperante para que novas possibilidades sejam alcançadas, sobretudo pela adequada visão dos detentores do poder, pois somente pela conscientização efetiva é que isso será possível, já que a letra estática da lei não se efetiva por si só .

Toda a luta constitui um esforço de uma parte da sociedade para se emancipar de um ou outro mal social considerado repugnante por aqueles que se envolvem em tal luta. De fato, o que inspira os indivíduos em diferentes sociedades a participarem de lutas é uma visão de como as relações sociais podem (e devem) ser estruturadas ou reestruturadas.²³

Ermínia Maricato refere-se às mudanças como algo que deve ser feito, levando-se em conta as grandes contradições, sendo necessário tempo. Não as modificações provenientes apenas para controle criminal, mas para uma verdadeira modificação social:

Com tudo isso, há muito o que fazer, pois a realidade grita por uma resposta que deve, necessariamente, prever ações e investimentos no tempo. E

²² DEMO, Pedro. Pobreza Política – a pobreza mais intensa da pobreza brasileira. Campinas: Armazém do Ipê. p. 06.-07

²³ BUHLUNGU, Sakhela. O Reinventar da Democracia Participativa na Africa do Sul. In: SANTOS, Boaventura de Souza (org.). Democratizar a Democracia, Os Caminhos da Democracia Participativa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. p.136.

isso exige planejamento.

Fazer uma ponte entre o pensamento crítico e a intervenção exige um grande esforço. Exige sobretudo engajamento, compromisso e a certeza de que, iniciando o processo, nenhuma mudança será pequena, dada a dimensão das contradições que envolve. Uma boa imagem para representar essa idéia é a da fissura por onde começa a escorrer um fio d'água, na imensa barragem. Iniciando o processo, será difícil barrá-lo devido ao motor que é alimentado pelas numerosas contradições.²⁴

Sabemos que as mudanças são fundamentais para a efetivação real do que consta na Constituição Federal e da busca pela eficácia democrática e, por conseguinte, o aprimoramento na conquista dos direitos fundamentais; sabemos, também, que não ocorrerão de um dia para o outro, que demandam planejamento e tempo, respectivamente. Mas que são de fundamental importância, pois caso não ocorram, as conseqüências para a sociedade como um todo são imensuráveis, mas certas da piora, pois tendem a deflagrar uma crise ainda maior.

CONCLUSÃO

A morfologia urbana liga-se diretamente aos costumes da sociedade impondo determinadas características, e estas, por sua vez, passam também a impor novas modificações em um verdadeiro ciclo em que o determinismo do meio influi na chamada ecologia humana e os novos paradigmas afetem a estruturação cidadina.

O princípio da igualdade, postulado pelo artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil e anteriormente mencionado em seu preâmbulo, perde forças diante de tais situações, contrariando muitos dos seus preceitos; a igualdade não é respeitada nem mesmo como noção de cidadania, muito menos na busca pela propriedade, em que se estrutura pela ordem política e pela noção de poder; criando estigmas e exclusão dos menos favorecidos.

Com a perda real dos ideais de igualdade, principalmente em relação à sociedade urbana, inquestionavelmente outro princípio constitucional é afetado, o chamado princípio da dignidade.

A dignidade é indispensável à ordem social. No entanto, infelizmente para muitos, esta ainda se mostra um ideal quase utópico, uma vez que, por ser algo inerente a todo ser humano - um verdadeiro Direito Fundamental - deveria o Estado assegurar o mínimo necessário aos indivíduos, para que possuam uma condição mínima de vida, necessária para a sobrevivência humana. Mas como vemos, as condições subumanas fazem parte de nosso cotidiano urbano.

Novas reestruturações, principalmente por parte do Poder Público, através da adequada noção de direito urbanístico, poderiam amenizar os problemas imperantes da sociedade atual, que se estenderam ao longo de décadas e que infelizmente ainda não possuem pontos fulcrados em uma perspectiva sanável dos

²⁴ MARICATO, Ermínia. Brasil, Cidades – alternativas para a crise urbana. 2 ed. Petrópolis: 2002. p. 56.

problemas encontrados. Entretanto, tais problemas poderiam ser amenizados com o maior alcance da democracia, cidadania e efetivação dos princípios constitucionais elencados em nossa Constituição Federal, que há muito foram esquecidos, ou mesmo nunca validados em sua real concepção.

Desta feita, através da exigência social-política e socioespacial adequada e sua efetiva aplicação, pode-se chegar à democracia, aos valores e direitos fundamentais do homem de forma igualitária e digna, à cidadania, a um mundo mais justo e menos díspar, ao verdadeiro alcance de princípios enunciados em nossa Carta Maior, ao verdadeiro progresso, ou ao início deste, uma vez que não se pode utilizar tal expressão com sentido estático.

Referências Bibliográficas

BAUMAN, Zygmunt. *Confiança e Medo na Cidade*. Trad. Miguel Serras Pereira. Lisboa: Relógio D'Água, 2005.

_____. *Globalização – As Conseqüências Humanas*. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BUHLUNGU, Sakhela. *O Reinventar da Democracia Participativa na África do Sul*. In: SANTOS, Boaventura de Souza (org.). *Democratizar a Democracia, Os Caminhos da Democracia Participativa*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil 1988. *Código Civil e Constituição Federal*. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Estatuto da Cidade - guia para implementação pelos municípios e cidadãos. Brasília: Instituto Pólis/ Câmara dos Deputados/ Caixa Econômica Federal, 2001.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. *CIDADE DE MUROS: Crime, segregação e cidadania em São Paulo*. 2. ed. São Paulo: Edusp, 2003.

COULANGES, Fustel de. *A Cidade Antiga. Estudo sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma*. Trad. J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

DEMO, Pedro. *Pobreza Política – a pobreza mais intensa da pobreza brasileira*. Campinas: Armazém do Ipê.

DIAMOND, Jared. *Armas, Germes e Aço – os destinos das sociedades humanas*. 8 ed. Rio de Janeiro: Record, 2006.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A Democracia Possível*. São Paulo: Saraiva, 1972.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. 15 ed. Rio de Janeiro: Graal, 2000.

GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa. *Direitos Fundamentais Sociais – Releitura de uma Constituição diritente*. Curitiba: Juruá, 2007.

JACOBS, Jane. *Morte e Vida de Grandes Cidades*. 1. ed. 3.tiragem. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

MARICATO, Ermínia. *Brasil, Cidades – alternativas para a crise urbana*. 2 ed. Petrópolis: 2002.

ROTHENBURG, Walter Claudius. *Princípios Constitucionais*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1999.

SILVA, José Afonso da. *Direito Urbanístico Brasileiro*. 3 ed. Ver. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000.